



CURSO DE DIREITO

ANA GABRIELLY ALVES BORGES DE MORAIS

**ANÁLISE JURÍDICA NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA MILITAR
NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá/MT

2026

CURSO DE DIREITO

ANA GABRIELLY ALVES BORGES DE MORAIS

**ANÁLISE JURÍDICA NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA MILITAR
NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador(a): Me. Kleber Pinho

Cuiabá/MT

2026

ANA GABRIELLY ALVES BORGES DE MORAIS

**ANÁLISE JURÍDICA NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA MILITAR
NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de
Direito – da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor Orientador: Me. Kleber Pinho
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Cuiabá/MT

2026

MORAIS, Ana Gabrielly Alves Borges de. Análise Jurídica nas Abordagens da Polícia Militar no Estado de Mato Grosso. 2026. 47 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso II. Faculdade FASIPE

RESUMO

Esta pesquisa analisa os limites jurídicos das abordagens realizadas pela Polícia Militar no Estado de Mato Grosso, com foco na compatibilização entre a atividade ostensiva e os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. O objetivo central consiste em delimitar as fronteiras do exercício do poder de polícia sob a égide dos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A metodologia adotada é qualitativa de natureza bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada no ordenamento jurídico pátrio e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O estudo examina a discricionariedade administrativa, o requisito da fundada suspeita para busca pessoal e a licitude das provas obtidas, aborda-se o controle da atividade policial em Mato Grosso por meio do Ministério Público, corregedorias e tecnologias de transparência.

Os resultados indicam que a eficácia da segurança pública está intrinsecamente ligada a respeito aos limites legais, concluindo que o estrito cumprimento do dever pautado na técnica e no respeito às garantias individuais é o que assegura a legitimidade institucional no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Abordagem policial; Direitos fundamentais; Fundada suspeita; Polícia Militar; Segurança Pública.

MORAIS, Ana Gabrielly Alves Borges de. Legal Analysis of Police Approaches Conducted by the Military in the State of Mato Grosso. 2026. 47 pages. Course Completion Paper II. Faculdade FASIPE

ABSTRACT

This research analyzes the legal limits of police approaches conducted by the Military Police in the State of Mato Grosso, focusing on the compatibility between ostensive policing activities and the fundamental rights established by the 1988 Federal Constitution. The main objective is to define the boundaries of the exercise of police power under the principles of legality, proportionality, and human dignity.

The methodology adopted is qualitative based on bibliographic and jurisprudential research, grounded in the Brazilian legal system and in precedents established by the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice.

The results indicate that the effectiveness of public security is intrinsically linked to respect for legal limits, concluding that the strict fulfilment of duty, guided by technical procedures and respect for individual guarantees, ensures institutional legitimacy within the Democratic Rule of Law.

Keywords: police approach; fundamental rights; reasonable suspicion; Military Police; public security

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS ABORDAGENS POLICIAIS	9
2.1	A Função da PM na CF/88 e na Constituição do Estado de MT	11
2.1.1	Racismo estrutural na segurança pública	12
2.2	O Poder de Polícia e a Discricionariedade Administrativa.....	13
2.2.1	A natureza preventiva e repressiva nas abordagens	15
2.3	Limite da Atuação Policial nos Direitos e Garantias Constitucionais..	17
2.3.1	A exigência de fundamentação objetiva na abordagem policial.....	18
3	CAPÍTULO II – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E A FUNDADA SUSPEITA.	20
3.1	A Busca Pessoal e Veicular no Código de Processo Penal	21
3.1.1	A licitude da prova nas abordagens policiais	22
3.2	A Evolução Jurisprudencial sobre a “Fundada Suspeita”.....	23
3.2.1	Teoria dos frutos da árvore envenenada	24
4	CAPÍTULO III – CONTROLE E <i>ACCOUNTABILITY</i> DA ATIVIDADE POLICIAL EM MATO GROSSO.....	26
4.1	Responsabilidade Civil e Administrativa do Estado por excessos em abordagens	27
4.2	O Controle Externo pelo Ministério Público	28
4.2.1	O papel da corregedoria e da ouvidoria.....	29
4.3	Inovações Tecnológicas e Transparência.....	31
4.3.1	O procedimento operacional padrão da PM (POP).....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise jurídica das abordagens realizadas pela Polícia Militar no Estado de Mato Grosso e as práticas essenciais à manutenção da ordem pública e à prevenção da criminalidade.

As abordagens policiais são uma das atividades mais frequentes da atuação estatal em segurança pública, que são inseridas em um campo de tensão entre o dever de agir do agente público e a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A relevância do tema ganha contornos ainda mais intensos no contexto contemporâneo, especialmente após a promulgação da Lei de Abuso de Autoridade 13.869/2019 que reforçou a observância de limites legais no exercício da função policial. No Estado de Mato Grosso os debates sobre a legalidade, proporcionalidade e legitimidade das abordagens policiais tem se multiplicado, impulsionados por casos divulgados nas redes sociais que suscitam questionamentos sobre possíveis violações de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a pesquisa analisa a atuação policial à luz dos princípios constitucionais sendo eles, da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, esses princípios são pilares do Estado Democrático de Direito e impõem limites à intervenção estatal exigindo que toda incursão na esfera individual seja fundamentada e juridicamente justificada.

A problemática central consiste em compreender em que medida a função policial pode ser exercida sem ultrapassar os limites dos direitos fundamentais identificando critérios para distinguir abordagens legítimas de atuações abusivas.

O objetivo geral é analisar os limites jurídicos das abordagens policiais pela Polícia Militar no Estado de Mato Grosso verificando sua compatibilidade com os direitos fundamentais. Como objetivos específicos buscam examinar o papel da atividade policial no Estado Democrático de Direito, identificar os principais direitos fundamentais envolvidos, analisar os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, propor parâmetros jurídicos para distinguir atuação legítima de abuso de autoridade.

A justificativa reside na necessidade de equilibrar a eficiência da segurança pública com a proteção dos direitos individuais contribuindo para o aperfeiçoamento da atuação policial e o fortalecimento das instituições democráticas, como as abordagens impactam diretamente a liberdade, a dignidade e a integridade dos cidadãos, uma análise crítica é imprescindível para alinhar a prática policial aos preceitos constitucionais.

A metodologia adequada é a qualitativa com abordagem bibliográfica, baseada em legislações, doutrinas, artigos científicos e dados oficiais de segurança pública, inclui também análise jurisprudencial para compreender a evolução dos entendimentos dos tribunais superiores sobre a legalidade das abordagens, especialmente quanto à fundada suspeita e à licitude das provas obtidas.

Além da análise jurídica, esse estudo aborda aspectos operacionais e sociais da atividade policial considerando fatores estruturais que influenciam os agentes. Identifica falhas, riscos e práticas inadequadas propondo estratégias para uma atuação mais técnicas, proporcional e respeitosa aos direitos humanos.

O trabalho de monografia estrutura-se em três capítulos, o primeiro discute os fundamentos constitucionais das abordagens policiais, o papel da Polícia Militar e os limites dos direitos fundamentais, o segundo capítulo foca nos aspectos procedimentais como a fundada suspeita, busca pessoal e licitude das provas, o terceiro capítulo examina mecanismos de controle e responsabilização do Estado de Mato Grosso, incluindo o papel do Ministério Público e das corregedorias, e as inovações tecnológicas para a transparência.

Dessa forma, a pesquisa contribui para o debate jurídico e social sobre abordagens policiais propondo reflexões para uma atuação estatal mais equilibrada, eficiente e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2 CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS ABORDAGENS POLICIAIS

Conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 constitui que o policial tem o dever de garantir a segurança pública e que deve ser compatibilizado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A Constituição Federal de 1988 garante que as abordagens policiais devem ser respeitadas e garante que a atuação seja legítima, observando os principais direitos constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e respeitando os direitos humanos, o Estado com base na Constituição Federal de 1988 pode restringir os direitos fundamentais para proteger o interesse coletivo, especialmente quando houver ameaça a ordem pública, este então poderá adotar normas mais rigorosas.

Segundo o autor Barroso (2010) a partir da segunda pós-guerra, a dignidade da pessoa humana passou ocupar papel central no Direito Constitucional sendo expressamente mencionada em vários países que consagrou ser invioláveis.

A Constituição Federal é uma norma fundamental no ordenamento jurídico, que funciona como garantia da manutenção desse sistema de normas, as quais têm suas existências baseadas na coerência e completude, em seu artigo 5º do caput prevê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, consagrando como princípio da igualdade, tal princípio determina que os cidadãos deverão ter tratamento isonômico pela lei, vedando diferenciação arbitrárias.

A igualdade constitucional, mais do que um direito, é um princípio, regra de ouro que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais, o avanço no respeito aos direitos e garantias fundamentais, em nossa legislação atual, é um resultado de toda uma experiência que é vivida pela sociedade no decorrer da história.

Esse avanço do direito constitucional corresponde às garantias constitucionais como núcleo de proteção da dignidade, e os limites à atuação e garantia da convivência e igualitária entre as pessoas, esses direitos e garantias fundamentais são inerentes aos seres humanos e vinculam toda ação estatal, possuindo uma dimensão considerável em todos os atos do poder público. A própria Constituição Federal garante proteção a esses valores quando os definem como “cláusulas pétreas”.

A abordagem policial para o Estado e o cidadão é um dos momentos mais sensíveis, e revela muito mais que um ato de fiscalização de forma direta entre o poder público e a população, as abordagens policiais exigem reconhecer que os fatores de

medo e desigualdade social são marcados por desigualdades históricas e as percepções distintas do policial militar.

A confiança da população na polícia é um dos fatores que legitimam a segurança pública e está fortemente marcada por desigualdades relacionadas à classe social, de acordo com as pesquisas e buscas de dados pelo Fórum de Segurança Pública, demonstram que as populações temem mais pela polícia do que confiar nela.

Esse medo está ligado a experiências cotidianas de abordagem e violência policial que colaboram com os medos e inseguranças mesmo não praticando infrações. Ao analisar o Estado Democrático em nossa Constituição Federal, Bruno Neto (2003) argumenta acerca da necessidade da divisão deste princípio em Estado Democrático e Estado de Direito, o primeiro se refere ao Regime Político e permite ao povo brasileiro uma efetiva participação no processo de formação da vontade pública, o segundo se refere ao Regime Jurídico que autolimita o poder de governo ao cumprimento das leis que a todos subordinam.

Em síntese, Saboia e Santiago (2018) afirmam que o garantismo, como teoria do direito, postula preceitos os quais, obrigatoriamente devem estar vinculados aos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, tendo como norteador a dignidade humana que busca impedir que o Estado descumpra a aplicação dos Direitos Fundamentais e que se afaste dos objetivos pelos quais justifica sua existência, enquanto que a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e afins constitucionais.

Portanto, em um país que se fundamenta no Estado Democrático de Direito, conforme enunciado na Constituição Federal, não é concebível que as instituições dentre as quais as responsáveis pela segurança pública, cometam violações aos Direitos Fundamentais de cada um dos cidadãos brasileiros durante a execução das abordagens policiais, as quais, em tese deveriam lhe fornecer sensação de segurança decorrente da correta aplicação do poder de polícia que lhe é conferido, tendo em vista a preservação da ordem pública.

Conforme autor Bernardo (2004), a Constituição Federativa do Brasil foi influenciada por tratados, convenções internacionais e constituições estrangeiras que abarcaram um grande número de proteções individuais, subordinando ao Estado o cumprimento dos princípios fundamentais nela elencados, zelando pelo respeito à legalidade e a dignidade humana.

A Segurança Pública é classificada na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito social, sendo os órgãos intitulados nos incisos do Art.144, responsáveis pelo dever de garantir a tranquilidade pública, o qual é um direito e também uma responsabilidade do cidadão.

Weiny (2016), entende que a ordem pública se refere a um estado emocional das pessoas, onde reina um ambiente de convivência harmoniosa e pacífica na comunidade, que a sensação da segurança é uma das metas do trabalho policial, assim como proporcionar ao cidadão um espaço seguro e acolhedor, garantindo uma melhor qualidade de vida para todos.

2.1 A Função da PM na CF/88 e na Constituição do Estado de MT

A Polícia Militar do Estado de MT tem como função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da Ordem Pública do Estado, busca evitar a ocorrência de crimes e infrações por meio da presença do policiamento nas ruas e locais públicos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, a Polícia Militar atua para a prevenção de crimes e quando necessário realiza operações para combater a organização criminosa, também promove várias ações sociais que visam conscientizar a população sobre diversos temas como: tráfico de drogas, violência doméstica, essas ações ajuda contribuir na construção de uma sociedade mais segura.

O Estado deve atuar sempre observando o princípio da supremacia do interesse público, todavia o particular não deve ser refém dos interesses coletivos devendo ser imposto limites as ações estatais, o poder de polícia é a prerrogativa do Poder Público de intervir nos interesses privados para resguardar o interesse público. Isso se manifesta através da imposição de restrições ou limitações ao direito individuais, visando garantir a ordem, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade.

Essa função abrange uma série de ações administrativas, como a regulamentação de atividades econômicas, a fiscalização de normas de segurança e higiene, e a implementação de medidas de proteção ambiental, entre outras.

A Constituição do Estado de Mato Grosso reforça essa missão e avança ao detalhar o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito da segurança pública, a Polícia Militar de MT exerce atribuições de natureza transversal que compreende biomas sensíveis como o Pantanal e a Amazônia, o policiamento ostensivo de trânsito bem como o apoio a órgãos fazendários na fiscalização de ilícitos administrativos.

Essa capilaridade institucional decorre da própria concepção de poder de polícia e tem entendimento como a atividade estatal de limitar direitos individuais em prol do interesse público, exigindo da corporação não apenas atuação repressiva, mas sim a preventiva, educativa e mediadora de conflitos sociais.

2.1.1 Racismo estrutural na segurança pública

A formação socioeconômica brasileira alicerçada em séculos de regime escravocrata consolidou estruturas de subjugação que transcendem a abolição formal de 1888, o racismo longe de ser um fenômeno pretérito ou meramente interpessoal transmutou-se em uma tecnologia de poder enraizada nas instituições.

Compreende-se que as instituições não apenas abrigam individuais preconceituosos, mas operaram mediante uma lógica que reproduz a desigualdade como a norma de funcionamento, naturalizando disparidades no mercado de trabalho e no acesso a direitos fundamentais na representação política.

A análise dos dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) evidencia a seletividade penal de matriz racial, em 2022 o sistema penitenciário registrou seu ápice histórico de encarceramento da população negra, esse cenário não é furtivo, mas é o resultado de um processo de filtragem que se inicia no policiamento ostensivo.

A atuação do aparato repressivo é frequentemente orientada pelo perfilamento racial técnica em que a raça ou etnia do indivíduo é utilizada como critério determinante para a suspeição, atualmente o STF enfrenta o tema no julgamento HB 208.240/SP que a controvérsia reside na nulidade de provas obtidas via busca pessoal baseada exclusivamente no perfilamento racial, mesmo tendo consenso entre os ministros quanto à legalidade da prática, a divergência concentra-se na subsunção do fato à norma no caso concreto.

Em suma importância a abordagem policial motivada por critério racial não é um desvio isolado, mas é uma manifestação da seletividade intrínseca ao sistema de justiça criminal brasileira.

Pela Suprema Corte a fixação de parâmetros vinculantes a medida imperativa é para assegurar a observância dos direitos fundamentais e interromper a reprodução da violência institucional contra a população negra, essa democratização plena da justiça exige que a cor da pele deixe de ser um fundamento idôneo para a intervenção estatal.

Conforme o entendimento do autor Silveira (2007) o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso, o sistema penal reforça por meio de um chamamento presente ou futuro com destaque para atuação das células policiais. Atualmente a discussão acerca do etiquetamento da população negra e seus reflexos na seletividade das intervenções do sistema de justiça criminal está sendo travada no âmbito do STF.

No Estado de Mato Grosso a segurança pública revela uma acentuada seletividade territorial, o policiamento ostensivo opera sob uma dicotomia geográfica enquanto periferias e bairros populares são submetidos a uma lógica de confronto a guerra, as áreas de alta qualidade usufruem de uma abordagem preventiva. Esse fenômeno evidencia que a atuação no Estado é moldada pelo perfil socioeconômico e pela cor de pele do cidadão, que viola o princípio constitucional da isonomia.

2.2 O Poder de Polícia e a Discricionariedade Administrativa

Essa intervenção do poder de polícia é justificada pela necessidade de equilibrar o uso dos direitos individuais com as exigências do interesse. Conforme artigo 78 do Código Tributário Nacional diz respeito que o poder de polícia é uma administração pública que limita ou disciplina direito, interesse público e regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão da segurança pública,

Di Pietro (2020) define o poder de polícia sob dois conceitos: o clássico do poder de polícia corresponde à atuação do Estado que restringe o exercício dos direitos individuais em favor da segurança coletiva, e o moderno que trata de atividade estatal voltada a impor limites aos direitos individuais tendo como objetivo resguardar o interesse público.

De acordo com o autor Freitas (2001) o exercício da função policial exige margem de discricionariedade e é indispensável para que a autoridade possa agir de maneira eficiente e cumprir os deveres legais.

Nesse sentido, o autor Bandeira de Mello (2003) afirma que a Polícia Ostensiva é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos, o Poder de Polícia envolve um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado procura não só poupar a ordem pública senão ainda constituir para a vida de relações dos cidadãos aquelas normas de boa conduta, e de boa vizinhança que se julgam indispensáveis para impedir conflito de direitos e para avalar a cada um o gozo continuado de seu próprio direito.

É exercido pela Administração Pública sobre direitos, bens e atividades que afetam ou possam afetar a coletividade, esse poder se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados e Municípios, de acordo com o autor Carvalho (2017), o poder de polícia é uma função administrativa do Estado que permite a intervenção sobre a liberdade e a propriedade dos indivíduos com o objetivo de assegurar o bem-estar coletivo.

O exercício do poder de polícia deve estar previsto em lei, garantindo que as ações do Estado sejam legítimas e respaldadas por normas jurídicas, essas medidas devem ser adequadas e necessárias para atingir os objetivos públicos, sem excessos ou abusos, e as ações precisam ser equilibradas e justas, considerando os impactos sobre os direitos individuais e coletivos.

Segundo autor Meirelles (2016), os limites decorrem da Constituição Federal, dos princípios e das leis, sendo demarcados pelo interesse social em consonância com os direitos fundamentais, consequência disso a evolução do absolutismo ao relativismo social, os Estado democráticos tem por norte a liberdade humana com base nos seus princípios, havendo a necessidade de um equilíbrio para a fruição dos direitos individuais e os interesses da coletividade.

Segundo o entendimento dos tribunais STF e STJ é de que o poder de polícia é discricionário, coercitivo e auto executório. Na jurisprudência do STF RE 633.782 entende que o poder de polícia pode ser delegado, mas a fase de sanção é exclusiva do Estado e que deve ser respeitado.

Sob o aspecto de sua natureza jurídica prevalece na doutrina o entendimento de que o poder de polícia possui como regra o carácter discricionário, a administração pública dispõe de certa margem de liberdade para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua atuação, segundo o autor Bandeira de Mello (2022) a discricionariedade não é absoluta e que não existe um poder inteiramente discricionário em um determinado ramo de atuação administrativa, essa atividade administrativa pode se manifestar por meios de atos discricionários e vinculados.

A discricionariedade desempenha um papel central no exercício do poder de polícia na medida em que confere à administração pública, essa prerrogativa permite ao administrador definir o momento adequado para agir de forma eficiência na intervenção e na sanção cabível, conforme as que são previstas em lei.

Conforme entendimento do autor Vancim (2017), a discricionariedade administrativa se manifesta justamente na possibilidade de escolha legítima entre alternativas

juridicamente válidas, sem afastar a necessária observância dos limites legais. Contudo, cumpre ressaltar que nem todos os atos relacionados ao poder de polícia são discricionários, as licenças administrativas elas possuem natureza vinculada de modo que uma vez preenchidos esses requisitos legais pelo particular, a administração não pode negar a sua concessão, e as autorizações possuem uma natureza discricionária que é concedida nos critérios de conveniência e oportunidade.

O autor Mazza (2019) entende que a prática habitual do poder administrativo não gera indenização quando os danos forem causados pelo fato de atingir a todos e não apenas a um indivíduo inerente, o poder de polícia atinge particulares delimitando o setor de interesses dos particulares, essas normas são impostas aos órgãos e agentes públicos.

2.2.1 A natureza preventiva e repressiva nas abordagens

Segundo entendimento do autor Capez (2018), o policiamento preventivo é essencial para fortalecer a segurança pública e promover uma interação entre a polícia e a comunidade, que facilita a identificação de riscos e a implementação de medidas para mitigar a criminalidade. Essas análises de dados sobre delitos e a realização de rondas em áreas consideradas vulneráveis são exemplos de ações que contribuem para a prevenção de crimes.

A ação policial não se restringe à prevenção e em certas circunstâncias a abordagem adquire uma natureza repressiva imediata, particularmente quando realizada diante de indícios concretos da prática de uma infração penal, nesses casos a intervenção estatal ocorre de forma direta e urgente, fundamentada na necessidade de interromper a conduta criminosa ou de assegurar a coleta de provas.

Assim a natureza repressiva imediata das abordagens policiais não pode ser interpretada como um espaço de atuação discricionária ilimitada devendo estar sempre condicionada à observância dos direitos fundamentais, especialmente os princípios da legalidade, da dignidade humana e da vedação de provas ilícitas.

No Estado de Mato Grosso essa discussão adquire especial relevância considerando a realidade operacional da Polícia Militar e a necessidade de compatibilizar a atuação ostensiva com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais estabelecidos pelos tribunais superiores. Essa distinção entre as dimensões preventiva e repressiva da atividade pode ser analisada a partir do papel do Estado na gestão de riscos sociais.

A articulação entre as naturezas preventivas e repressivas é importante para uma abordagem policial eficaz, essa prevenção deve se priorizar para evitar a criminalidade enquanto a repressão deve ser realizada de forma controlada e respeitando os direitos dos cidadãos, esse desafio busca encontrar um equilíbrio que assegure tanto a segurança pública quanto a proteção dos direitos fundamentais.

A prevenção intervém antes do delito ao reduzir oportunidades e fatores que propiciam a criminalidade, enquanto a repressão ocorre durante ou após o ato ilícito com o fim de interrompê-lo e responsabilizar o autor, essa dualidade não configura oposição, mas complementa à efetividade das políticas de segurança.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites precisos à repressão e é ancorado em garantias constitucionais, devido o processo legal, presunção de inocência e integridade física e moral do cidadão que são invioláveis, mesmo no confronto à criminalidade essa formação contínua dos agentes é importante para alinhar a prática aos ditames legais.

Esse equilíbrio entre a prevenção e repressão configura processo de aprimoramento institucional contínuo, a eficiência policial não se resume a prisões, mas sim à capacidade de prevenir crimes e resguardar os direitos. No contexto específico de Mato Grosso, a realidade geográfica e social impõe desafios adicionais à atuação policial como a extensão territorial, áreas de difícil acesso e a diversidade de demandas de segurança.

Esses fatores de segurança exigem uma atuação estratégica que combine a prevenção eficiente com as respostas repressivas rápidas e proporcionais, a integração entre diferentes forças de segurança e o uso de tecnologia também se mostram fundamentais nesse cenário.

Esse fortalecimento do capital e da confiança institucional é determinante para o fluxo de informações e para a legitimidade da atuação estatal, reduzindo a incidência criminal por meio da dissuasão e do controle social informal.

Por fim, a busca pelo equilíbrio entre a prevenção e repressão deve ser vista como um processo contínuo de aperfeiçoamento institucional, a atuação policial eficaz não se mede apenas pela quantidade de prisões realizadas, mas também pela capacidade de evitar crimes e garantir direitos. Uma abordagem policial legítima e eficiente é aquela que alia técnica, legalidade e respeito à dignidade humana, contribuindo para uma segurança pública mais justa e sustentável.

2.3 Limite da Atuação Policial nos Direitos e Garantias Constitucionais

A atuação policial como expressão concreta do poder de polícia estatal não possui natureza absoluta encontrando os limites intransponíveis nos direitos e garantias elencadas na Constituição Federal de 1988, no Estado Democrático de Direito à atividade de segurança pública deve ser exercida sob o império da legalidade, transmutando o uso da força em coerção legítima sob pena de degenerar em arbítrio e abuso do poder.

Esses direitos fundamentais estão previstos no artigo 5º da CF/88, operando como barreiras defensivas “*status libertatis*” do indivíduo contra ingerências estatais indevidas, tendo como os princípios da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º II CF/88).

Nesse sentido a intimidade, a liberdade de locomoção e a inviolabilidade domiciliar não são meras recomendações éticas, mas são pressupostos de validade do ato administrativo policial.

Conforme o entendimento do STF no tema 280 da Repercussão Geral fixa que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões e devidamente justificadas, sob pena de responsabilidades e nulidade das provas obtidas, o interesse público na repressão criminal não socorre o agente que atua com base em meras intuições desprovidas de suporte fático objetivo.

Conforme o artigo 37º parágrafo 6º CF/88 diz respeito à legitimidade da força policial que é condicionada ao controle jurisdicional e administrativo, o controle de legalidade realizado pelo Judiciário é pleno e não se limita à forma, mas alcança os pressupostos de fato do ato, eventuais excessos ensejam a responsabilidade civil objetiva do Estado. O controle da atuação policial ocorre tanto na esfera administrativa quanto pelo Poder Judiciário que verifica plenamente a legalidade dos atos, a legitimidade da ação estatal exige não apenas uma finalidade legítima, mas o cumprimento estrito dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, a polícia deve equilibrar a eficiência na segurança pública com o respeito aos direitos individuais, sendo inadmissível combater o crime fora dos limites da Constituição sob o risco de ferir os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.3.1 A exigência de fundamentação objetiva na abordagem policial

Essa exigência representa uma garantia essencial tanto para a legalidade da atuação estatal quanto para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, nas abordagens policiais essa exigência assume relevância maior, pois nos atos frequentemente envolvem restrições diretas à liberdade individual, como as buscas pessoais, buscas em veículos e as conduções coercitivas.

O entendimento do STJ reforça a necessidade da descrição dos fatos, esse entendimento tem implicações direta na análise da legalidade das abordagens policiais, quando a atuação policial é posteriormente questionada judicial o boletim de ocorrência passa a ser um dos principais elementos de reconstrução dos fatos. No contexto do Estado de Mato Grosso a Polícia Militar desempenha o papel central na segurança pública, essa exigência de descrição fática detalhada se conecta diretamente com o controle externo da atividade policial, exercido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

A evolução do direito brasileiro tem caminhado no sentido de exigir maior objetividade nos atos policiais, especialmente na documentação oficial. A descrição fática adequada deve responder minimamente quem estava envolvido no ato, o que aconteceu detalhadamente, onde ocorreu e como ocorreu, essa exigência encontra respaldo não apenas em doutrinas, mas também em jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o Boletim de Ocorrência não possui presunção absoluta de veracidade quanto ao conteúdo, e que trata-se de registro inicial sujeito à verificação no curso da investigação, devendo-se registrar declarações unilaterais que devem ser corroboradas por outros elementos de prova. Tais entendimentos reforçam a necessidade de que o registro policial seja pautado por critérios objetivos, permitindo o controle judicial da legalidade dos atos praticados.

De igual modo, o STF reforça a necessidade de observância estrita aos direitos fundamentais nas ações policiais submetendo o poder de polícia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, a Corte reitera que qualquer restrição a direitos exige motivação adequada e compatível com os parâmetros constitucionais, sob pena de configuração de abuso de autoridade.

A transição do subjetivismo policial para a exigência de descrição fática detalhada no boletim de ocorrência, representa um avanço significativo no processo de racionalização da atividade policial no Brasil. Embora o elemento subjetivo não possa ser

completamente eliminado da atuação policial, ele deve ser rigorosamente limitado no momento da formalização documental sob pena de comprometer direitos fundamentais e a própria credibilidade do sistema de justiça.

O boletim de ocorrência é um instrumento técnico destinado ao registro objetivo, claro e verificável dos fatos, sem juízos de valor, assegurando segurança jurídica, a exigência de fundamentação objetiva nas abordagens policiais representa garantia indispensáveis à legalidade da atuação estatal e à proteção efetiva dos direitos fundamentais.

No contexto da segurança pública essa obrigatoriedade ganha contornos especialmente relevantes, pois as intervenções policiais frequentemente impõem restrições diretas à liberdade individual como as buscas pessoais, inspeções veiculares e conduções coercitivas.

3 CAPÍTULO II – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E A FUNDADA SUSPEITA

A atuação policial nas abordagens pessoais e nas buscas deve observar não apenas os limites constitucionais, mas também os requisitos procedimentais que asseguram a legalidade da intervenção estatal, conforme o artigo 244 parágrafo 1º do CPP a busca pessoal é cabível sempre que houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituíam corpo de delito, nesse contexto a fundada suspeita transcende a mera intuição ou impressão subjetiva do agente demandando elementos concretos e objetiváveis que justifiquem a ingerência estatal na esfera de liberdade individual.

Conforme jurisprudência do STF no RE 603.616/RO tem consolidado essa exigência condicionando a validade da busca à demonstração de circunstâncias fáticas objetivas que indiquem probabilidade de ilícito, o STF assentou que a entrada em domicílio sem mandado e situação análoga à busca pessoal quanto à necessidade de justificativa.

A construção da fundada suspeita deve repousar em dados verificáveis como atitudes objetivamente suspeitas, informações de investigações prévias, circunstâncias fáticas indicativas de crime, portanto a fundada suspeita configura filtro jurídico indispensável à atividade policial assegurando intervenções legítimas, proporcionais e compatíveis com os direitos fundamentais da CF/88 em harmonia com o modelo acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nos julgados do STJ no HC 877.943 e HC 889.618 estabeleceram parâmetros mais objetivos para o controle da legalidade das abordagens, esse entendimento consolidado é que a fundada suspeita não pode ser calcada em elementos puramente subjetivos como o nervosismo ou intuição do agente público.

Sob o relatório do Ministro Rogério Schietti Cruz a fuga do indivíduo surge como um divisor de águas, esse comportamento configura uma atitude intensa e ostensiva que embora não autorize por si só a invasão de domicílio.

A súmula vinculante nº 11 do STF estabelece que a busca pessoal exige fundada suspeita vedando abordagens arbitrárias, o julgamento do HC nº 774.140/SP Ministro Rogério Schietti da 6ª turma que anulou provas obtidas em busca pessoal e veicular motivada exclusivamente por antecedente criminal do suspeito por tráfico de drogas.

A fundada suspeita como requisito de justa causa deve ser concreta, objetivamente descritível e devidamente fundamentada, sendo vedado o seu amparo em generalizações e preconceitos relacionados à cor, condição social ou comportamentos genéricos.

3.1 A Busca Pessoal e Veicular no Código de Processo Penal

A atuação da Polícia Militar no contexto das abordagens pessoais e veiculares, manifesta uma natureza jurídica dual caracterizada pela integração de funções preventivas e repressivas imediatas, ambas se inserem no exercício do poder de polícia e na preservação da ordem pública.

Conforme o artigo 144 da CF/88 a polícia militar é responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, o que sublinha sua vocação eminentemente preventiva, a presença visível do agente estatal funciona como um mecanismo de dissuasão que visa impedir a ocorrência de infrações penais antes de sua consumação. Nessa perspectiva da abordagem policial constitui um instrumento preventivo fundamental pois permite a fiscalização de situações potencialmente ilícitas, especialmente quando embasada em elementos que sugerem risco à ordem pública que trata-se de uma atividade administrativa de carácter geral, vinculada ao poder de polícia cujo objetivo é evitar danos sociais.

A natureza preventiva das abordagens policiais tem como objetivo principal evitar a ocorrência de delitos antes que se concretizem, essa atuação é pautada por ações proativas tendo como o policialmente comunitário e a coleta de informações por meio de inteligência policial.

Conforme entendimento do autor Nassaro (2003) a busca pessoal é um procedimento policial que visa verificar se um indivíduo está portando objetos ilícitos ou perigosos que possam representar uma ameaça para os policiais, essa busca deve seguir o regulamento do Código de Processo Penal para garantir sua legalidade e prevenir abusos.

Um dos principais fundamentos da busca pessoal é a “fundada suspeita”, que deve ser concreta e justificada. O procedimento começa com a abordagem inicial, onde o policial deve se identificar e informar o indivíduo sobre a necessidade da busca, sempre de maneira respeitosa, durante a busca o agente examina roupas, bolsas e outros

pertences do indivíduo, garantindo que o procedimento seja cuidadoso para evitar constrangimentos, após as buscas é fundamental documentar os motivos, o procedimento e os resultados, assegurando transparência e responsabilidade.

Os direitos do indivíduo durante a busca incluem o respeito à dignidade da pessoa humana, a possibilidade de saber os motivos da busca, se necessário solicitar a presença de testemunhas, caso essa busca seja inadequada ou abusiva, o indivíduo tem o direito de buscar reparação legal. A busca pessoal ocorre após a abordagem policial, integrando as ações de policiamento ostensivo e preventivo, porém a legislação estabelece condições como a observância de requisitos legais como o da fundada suspeita e somente a partir desta identificação o policial está legitimado a prosseguir com os procedimentos de revista.

3.1.1 A licitude da prova nas abordagens policiais

A licitude das provas constitui o cerne da validade da persecução penal, estando intrinsecamente vinculada à observância dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º inciso LVI da CF/88, estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos e opera como um limitador intransponível ao *jus puniendi* estatal, assegurando que a eficácia da segurança pública não se sobreponha à integridade do devido processo legal.

Nas abordagens policiais a produção probatória submete-se ao controle de legalidade estrito, notadamente quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal, a ausência deste requisito objetivo contamina a diligência *ab initio* atraindo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A ilicitude originária da abordagem comunica-se a todas as provas derivadas e impõe o desentranhamento dos autos, a jurisprudência contemporânea das Cortes Superiores consolidou o entendimento de que a abordagem policial não pode estar lastreada em elementos subjetivos como o nervosismo, atitude suspeita e intuição policial.

A higidez da prova é condicionada ao *modus operandi* da diligência, o emprego desproporcional da força e a sujeição do indivíduo a situações vexatórias transgridem o princípio da dignidade da pessoa humana, a licitude nessa hipótese é multifacetada e decorre tanto da ausência de justa causa quanto da violação dos meios executórios que configura amiúde e abuso de autoridade. A exigência de ilicitude da prova trans-

cente a proteção de direitos individuais, servindo como salvaguarda da própria legitimidade do sistema de justiça criminal, e esses elementos probatórios eivados de nulidade degrada a função jurisdicional e compromete a segurança jurídica.

A exigência de fundada suspeita não se contenta com impressões subjetivas do agente estatal, ao contrário exige elementos concretos e objetivos que indiquem ainda que de modo indiciário. Como enfatiza o autor Aury Lopes (2023) que se trata de um padrão probatório mínimo capaz de justificar restrições a direitos fundamentais, como a liberdade e a intimidade.

3.2 A Evolução Jurisprudencial sobre a “Fundada Suspeita”

O conceito de fundada suspeita previsto no artigo 244 do CPP, deixou de ser uma zona de livre discricionariedade policial para se tornar um conceito jurídico determinado. O STJ especialmente no ano de 2022 estabeleceu que a busca pessoal sem mandado exige um standard de prova que supere a mera ‘intuição’ ou ‘tirocínio’.

A fundada suspeita para Nucci (2016), é um conceito central no direito penal e processual penal, especialmente no contexto de ações policiais como abordagens e buscas pessoais, ela se refere a uma suspeita baseada em indícios concretos e objetivos que justificam a intervenção das autoridades. A simples aparência ou comportamento de um indivíduo não é suficiente para configurar fundada suspeita; é necessário que existam elementos factuais que sustentem a suspeita de que a pessoa esteja envolvida em atividades ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a necessidade de que a fundada suspeita seja baseada em elementos objetivos e não meramente subjetivos, esse entendimento é importante para proteger os direitos dos cidadãos contra abusos e arbitrariedades. A fundada suspeita deve estar claramente demonstrada e documentada, garantindo que a atuação policial seja transparente e passível de revisão judicial, caso for necessário.

Conforme o entendimento firmado no RHC 158.580/BA, a suspeita ela deve ser justificável ante isso significa que se o policial encontrar drogas ou armas após uma abordagem sem justificativa prévia, a apreensão será nula pois o fim não justifica os meios.

A observação do cidadão como os seus movimentos, reações ou qualquer outro meio que demonstre uma mudança de comportamento pela presença de uma equipe

policial, acaba por si só gerando uma desconfiança em virtude da atitude suspeita, diante disso a verificação por parte do agente de situações que fundamentam uma suspeita autoriza a abordagem policial e a busca pessoal.

A análise dos dados estatísticos extraídos dos acórdãos revelou que o núcleo da controvérsia jurídica reside na aferição do standard probatório, principalmente no que tange à densidade fática necessária para validar a diligência policial. A estratificação da amostra indica que em 54,4% das decisões o colegiado reconheceu o *déficit* de elementos objetivos, enquanto em 39% dos casos o padrão de prova foi considerado satisfeito, uma parcela residual de 6,6% não enfrentou o mérito probatório devido a impedimentos processuais, como a supressão de instância e o óbice do reexame fático probatório.

Embora a maioria absoluta das decisões aponte para a invalidade das abordagens por insuficiência de provas, essa predominância quantitativa exige uma interpretação analítica cautelosa, não podendo se inferir de forma apriorística que o STJ tenha assumido uma postura puramente restritiva ou refratária à atividade policial.

A alta incidência de provimentos favoráveis aos réus reflete em grande medida, a função do STJ como guardião da coerência sistêmica, a corte tem atuado para expurgar condutas baseadas em subjetivismo excessivo, reafirmando que a legalidade da busca pessoal é questão de direito que precede a análise do resultado da apreensão. Portanto, a predominância de decisões pelo não preenchimento do standard deve ser lida como um vetor de sinalização pedagógica, o Tribunal não está meramente dificultando a persecução penal, e sim está em última análise refinando os critérios de admissibilidade da prova para garantir que a eficiência repressiva não ocorra em detrimento da segurança jurídica e dos direitos fundamentais.

3.2.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada

Um dos pilares da inadmissibilidade das provas ilícitas é a teoria dos (*fruits of the poisonous tree doctrine*) originária do direito norte americano e amplamente adotada no Brasil, essa teoria estabelece que não apenas a prova diretamente obtida por meio ilícito é inválida, mas também todas as provas que dela derivam ou que seriam descobertas em decorrência da prova original contaminada. Em outras palavras diz que se a árvore ‘a prova originária’ está envenenada, então seus ‘frutos’ que se trata das provas derivadas também estarão sendo igualmente inadmissíveis no processo.

Conforme artigo 157 parágrafo 1º do Código de Processo Penal consagra que essa teoria ao dispor que também são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciarem o nexo da causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

A fonte independente é uma exceção dessa teoria, que trata quando a prova derivada seria descoberta de qualquer forma por outros meios ilícitos e independentes, essa exceção visa evitar que a aplicação rigorosa da teoria leve à impunidade em casos onde a ilicitude da prova original não contaminou de forma irremediável a cadeia probatória. Ela provoca o desaparecimento da relação de exclusividade entre a prova ilícita anterior e a que dela decorreu, em virtude de uma nova prova posteriormente surgida.

A teoria assegura que a contaminação de prova original não se estende a toda a cadeia probatória e que protege o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. É fundamental que a polícia militar em sua atuação esteja alinhada a esses preceitos, garantindo a legalidade e legitimidade de suas ações.

O artigo 5º, inciso LVI da CF/88 estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, isso diz que se a prova subsequente foi lastreada na prova ilícita originária todas as provas que foram produzidas e que tiveram como lastro a primeira prova imprestável, serão também consideradas ilícitas. Conforma julgamento HC 10.8147 da Ministra Carmem Lúcia foi comprovado que a interceptação telefônica foi utilizada de forma indevida, e ela declarou a ilicitude dessas provas por que entendeu que foi amparada apenas em denúncias anônimas.

A prova contaminada é caracterizada como prova secundária, segundo autor Alves (2021) deve ser por derivação exclusiva de uma prova ilícita anterior, considerada prova primária. Conforme o artigo 157 parágrafo 2º do CPP 'considera-se fonte independente aquela que por si só, segundo os trâmites típicos e de praxe próprios das investigações ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova'.

No Estado de Mato Grosso, as forças de segurança seguem uma teoria que exige maior rigor no cumprimento do procedimento operacional padrão. Isso significa que, ao realizar uma abordagem, o policial deve ser capaz de explicar e registrar quais aspectos da situação concreta justificaram sua intervenção.

4 CAPÍTULO III – CONTROLE E ACCOUNTABILITY DA ATIVIDADE POLICIAL EM MATO GROSSO

Segundo autor Lima (2021) a Lei nº 13.869/2019 trouxe avanços significativos para definir e punir as condutas dos agentes públicos que violem os direitos e garantias, e busca assegurar que o exercício da função ocorre dentro dos princípios constitucionais, bem como o da legalidade e a dignidade da pessoa humana.

É possível reconhecer que o abuso de autoridade é uma realidade persistente no Estado de Mato Grosso, com desafios relacionados à investigação e punição, a conscientização sobre as práticas abusivas e a aplicação efetiva da legislação são elementos essenciais para a consolidação no Estado de Direito.

A Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 contribui para uma atuação mais consciente e alinhada com os princípios legais, buscando equilibrar a responsabilidade com a proteção dos direitos individuais, no contexto policial o abuso de autoridade pode se manifestar de várias formas, como o uso excessivo de violência sem necessidade, a realização de buscas ou revistas sem justificativa adequada ou qualquer conduta que desrespeite os direitos dos cidadãos durante a abordagem policial.

A responsabilização do agente que extrapolar os limites da lei será tripla e que terá a responsabilidade penal, responsabilidade civil e responsabilidade administrativa, a lei nº 13.869/2019 exige que os policiais atuem dentro dos princípios básicos disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 sob pena de responderem por atos que violem os direitos fundamentais.

A lei nº 13.869/2019 garante a reparação de danos e a punição da conduta ilícita, e tem caráter pedagógico e preventivo, o crime de abuso de autoridade é um fenômeno social desde os primórdios da civilização, manifestou-se em diversas formas ao longo da história, trata-se de uma prática antiga, mas que continua a se desenvolver e se adaptar às transformações sociais e institucionais.

Nos históricos passados já se encontram várias denúncias de comportamentos abusivos por parte de autoridades, neste caso o abuso não se limita ao campo jurídico e sim desenvolve diversas dimensões éticas e sociais, a responsabilização do policial compreende a aplicação de sanções penais e pode ocorrer a detenção quando for comprovada a prática de abuso de autoridade com dolo específico. A relação entre atuação policial e direitos humanos constitui um dos eixos mais relevantes no debate sobre segurança pública, segundo Moraes (2021) a dignidade da pessoa humana é o

núcleo essencial dos direitos fundamentais e deve orientar todas as ações estatais nas abordagens policiais.

A observância de tratados internacionais de direitos humanos como o Pacto de San José da Costa Rica, reforça o dever do Estado de assegurar proteção sem excessos, a humanização das abordagens representa um avanço necessário para consolidar uma polícia cidadã e comprometida com a legalidade e o bem-estar social.

Conforme o entendimento do autor Souza (2022) a humanização das abordagens é um caminho indispensável para uma segurança pública democrática, pois aproxima o Estado do cidadão e legítima o exercício do poder policial, os desafios atuais envolvem a consolidação de uma cultura institucional que una eficiência operacional e respeito integral aos direitos humanos.

4.1 Responsabilidade Civil e Administrativa do Estado por excessos em abordagens

A legalidade é o princípio que norteia toda a atividade administrativa e principalmente na abordagem policial, para o autor Bandeira de Mello (2003) a administração pública só pode exigir conforme a lei e o policial deve respeitar os direitos fundamentais ao exercer o poder de polícia, no contexto das abordagens policiais o princípio da proporcionalidade ela complementa a legalidade e exige que o uso da força seja adequado, necessário e equilibrado.

A conjunção entre a legalidade e proporcionalidade assegura os policiais para atuar dentro dos parâmetros legais, o princípio da legalidade estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos e constitui como matriz da atuação a Administração Pública, quando o Estado tem autoridade para limitar por meios jurídicos, direitos individuais como a liberdade e a propriedade privada

A legalidade atinge tanto os indivíduos quanto a administração pública que deve pautar a atuação estritamente nos limites legais, historicamente o princípio da legalidade rompeu com políticas penais arbitrárias e autoritárias da sociedade medieval, representa uma importante garantia para a liberdade individual. No artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988 o princípio da legalidade assegura a Administração Pública e seus agentes para que atuem conforme regras claras e transparentes, respeitando os direitos e deveres.

A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 37 parágrafo 6º da CF/88, adota a teoria do risco administrativo e assume caráter

objetivo prescindindo da verificação de dolo ou culpa do agente público para a configuração. Para o dever de indenizar vai exigir a comprovação do nexo causal entre a conduta administrativa seja ela comissiva ou omissiva, no contexto da segurança pública as abordagens derivadas de excesso de poder ou revistas vexatórias constituem atos ilícitos que ensejam a reparação por danos morais e materiais.

Outro caso comum são as buscas pessoais ou domiciliares ilegais com apreensão de bens ou exposições indevidas, a legalidade da conduta estatal basta para impor o dever de indenizar comprovado o nexo causal, independentemente de condenação criminal.

Na sanção administrativa os excessos em abordagens justificam processos disciplinares com penas de advertência a demissão conforme a gravidade, essa medida previne e reprime desvios alinhados a atuação policial aos princípios constitucionais.

4.2 O Controle Externo pelo Ministério Público

A formulação das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos problemas relacionados à segurança pública no Brasil tem sido orientada por uma perspectiva predominantemente reativa e repressiva, essa abordagem concentra seus esforços no fortalecimento do sistema punitivo estatal priorizando ações direcionadas à repressão do crime que já foi consumado, em detrimento de estratégias preventivas e estruturais.

Observa-se que os investimentos públicos no setor de segurança são majoritariamente direcionados à aquisição de armamentos, munições, viaturas e equipamentos operacionais, esse gasto tem relevância operacional em determinados cenários e refletem uma lógica estratégica que privilegia a resposta imediata à criminalidade, reforçando paradigma repressivo que caracteriza o sistema de segurança pública brasileiro.

Além disso, o sistema de controle social formal são compostos pelas instituições policiais e também pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos responsáveis pela execução penal que evidencia uma distribuição desigual de recursos com concentração significativa no aparato repressivo.

Na Constituição Federal no artigo 129 inciso VII relata que o Ministério Público assume a função precípua de exercer o controle externo da atividade policial, essa atribuição impõe ao parquet o dever de fiscalizar o ciclo da atividade de segurança pública desde a fase pré processual até à execução das medidas ostensivas.

Essa fiscalização abrange a verificação da legalidade de abordagens e buscas pessoais e até mesmo prisões, assegurando que o uso da força estatal não transgrida o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais.

O órgão de segurança pública dispõe de prerrogativas como a instauração de procedimentos administrativos, requisição direta de diligências e a realização de inspeções periódicas em unidades policiais, instrumentos vitais para essa correção de desvios procedimentais.

O Ministério Público além dessa fiscalização formal, ele atua como guardião da proporcionalidade no uso da força diante de indícios de excessos ou letalidade policial, cabe o órgão a apuração rigorosa de responsabilidades, sendo eles por meio de acompanhamento de inquéritos policiais ou mediante o procedimento investigatório criminal. Essa atuação repressiva e investigativa própria do MP é fundamental para romper ciclos de impunidade e fortalecer a *accountability* das instituições de segurança, garantindo que o poder de polícia não se converta em arbítrio.

Apesar desses avanços, persistem obstáculos como sobrecarga de promotores, resistência institucional e subnotificação de abusos, os dados de 2025 indicam que o controle externo reduziu em 15% os arquivamentos de inquéritos por falta de provas, fortalecendo a *accountability*. Contudo a efetividade depende de maior integração tecnológica e formação continuada, alinhando o poder de polícia ao Estado Democrático do Direito.

4.2.1 O papel da corregedoria e da ouvidoria

A corregedoria é o órgão responsável pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sua atuação é pautada pela Lei Complementar nº 386/2010 que trata da organização básica da PMMT e pelo Estatuto dos Militares de MT que tem regido pela Lei Complementar nº 555/2014.

Quando uma denúncia de abuso em abordagem policial chega à corregedoria, o órgão pode instaurar diversos tipos de procedimentos investigatórios dependendo da gravidade do fato, sendo eles; a sindicância que é um procedimento preliminar para apurar a autoria e a materialidade ou indícios de crimes, inquérito policial que trata de um procedimento administrativo judiciário e visa apurar crimes militares de acordo com o Código de Processo Penal Militar, e por fim tem o procedimento administrativo disciplinar que é voltado para a apuração de transgressões disciplinares graves, e que

pode resultar em sanções que variam de advertência à exclusão da corporação, conforme o regimento disciplinar da PMMT nº 1.329/1978.

Além da função investigativa, a corregedoria consolida uma cultura institucional baseada em legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais que vai além da repressão a desvios com ações preventivas e pedagógicas, identifica falhas operacionais recorrentes e recomenda ajustes normativos, capacitações e revisões de protocolo.

Sua atuação integra ao sistema de justiça militar e comum especialmente em indícios criminais, segundo entendimento de Carvalho Filho (2023) a independência entre esferas administrativa, civil e penal multiplica as consequências do mesmo fato ampliando a responsabilização do agente público.

A corregedoria ela atua como um filtro técnico, que verifica se o POP está sendo seguido, e se houver desvio de finalidade, uso excessivo da força ou até tratamento degradante, o policial responde tanto na esfera administrativa quanto na criminal.

A ouvidoria da PMMT funciona como um canal direto de comunicação entre a sociedade e as forças de segurança, ela exerce o que a doutrina chama de controle social ou controle externo administrativo, foi criada pela Lei Estadual nº 7.286/2000, ela não possui poder punitivo direto, mas a sua atuação é fundamental para a transparência e *accountability* como recolhimento e triagem para acolher denúncias de cidadão que se sentirem lesados durante as abordagens, o monitoramento que vai acompanhar o andamento dos procedimentos instaurados pela corregedoria, cobrando celeridade e informando o denunciante sobre o resultado.

A ouvidoria recebe as denúncias de irregularidades ou abusos de autoridade praticados por integrantes da segurança pública do Estado de Mato Grosso, e analisa a relevância e consistência das manifestações recebidas, caso constatar a veracidade dos fatos sugere a instauração de sindicância ou inquéritos administrativos, representa também diretamente no Ministério Público, ao Comandante-Geral da PM e também ao Diretor da Polícia Civil.

Por sua vez, a ouvidoria exerce controle social qualificado mediando entre cidadão e administração para resolver os conflitos e aprimorar serviços públicos, a ouvidoria também fortalece a legitimidade da segurança pública via transparência e diálogo. Facilita acesso indireto à justiça sobretudo para vulneráveis sem recursos para acionar o Judiciário, ao receber denúncias de abusos em abordagens atua como porta

de entrada, encaminha aos órgãos competentes e monitora a tramitação promovendo efetiva responsabilização estatal.

A ouvidoria também promove a realização de palestras, seminários educativos relacionados à segurança pública, desenvolve também caráter permanente, ações em rede escolar com ênfase em democracia e direitos humanos institucional das forças de segurança.

4.3 Inovações Tecnológicas e Transparência

Em Mato Grosso a Polícia Militar tem se dedicado e buscado integrar câmaras corporais nos agentes e patrulhamentos inteligentes nas operações diárias para reduzir conflitos e melhorar o controle operacional da Segurança Pública, e essas tecnologias contribui para a diminuição de abusos de autoridades. É compreendida como fenômenos integrados ao exercício do poder estatal disciplinar e requer uma análise mais crítica das relações políticas, essas incorporações das tecnologias transformam tradicionais formas de atuação, que exige formação contínua e ajustes nas rotinas para que seja utilizado de forma adequada.

As atividades nas abordagens policiais são complexas e promove avanços com eficiências e desafios éticos, a área de Segurança Pública apresenta uma estrutura voltada aos cumprimentos dos princípios constitucionais, garantindo a capacidade de respostas e ampliando para elevar os níveis de eficácia. Destaca-se a relevância das forças policiais na efetividade da Segurança Pública, a nova tecnologia requer um efetivo dimensionado e compatível com as demandas criminais.

Esse setor enfrenta o desafio de manter as operações bem aprimoradas, mesmo diante da criminalidade crescente que evolui de forma mais rápida do que a capacidade de resposta, o Estado atua dentro dos limites legais, já as organizações criminosas operam com maior flexibilidade que evidenciam a necessidade de eficiência na gestão pública da segurança.

O Governo Federal em conjunto com o Ministério da Justiça e governos Estaduais e Municipais, estão desenvolvendo projeto para padronizar o uso de câmaras corporais nos agentes de segurança pública em todo território nacional, de acordo com a proposta inicial estabelece a obrigatoriedade do uso desses equipamentos durante ocorrências e operações ou intervenções em manifestações de eventos com grande concentração de pessoas, este projeto ele define critérios e transparência para o uso das câmaras.

Todas as gravações deverão conter identificação do equipamento e do agente responsável, essa iniciativa vai buscar fortalecer a transparência das ações policiais e vai ampliar a responsabilização dos agentes, irá proteger tanto os cidadãos quanto os agentes da linha de frente e irá contribuir para a consolidação de práticas mais éticas e controladas na atividade policial.

Outra via é comparar dados estatísticos de ocorrências e decisões disciplinares para inferir padrões na prática, é recomendado também avaliar o material informativo à população e ações da ouvidoria, esse procedimento operacional padrão consiste em documentos que padroniza a forma de atuação da Polícia Militar e define como fazer e quando fazer e os parâmetros, esses protocolos de atuação abrange normativas, operacionais ou táticas que orientam a conduta a ser praticada na hora da abordagem ou ocorrências.

Após atualização do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar em 2023 e as implantações tecnológicas, consolidou um marco na modernização da segurança pública no Estado de Mato Grosso entre elas destacam-se o aplicativo 190 MT para acionamento célere e o sistema georreferenciam na Fronteira Oeste, cujos impactos refletem diretamente na otimização do policiamento ostensivo.

Observou-se que a sistematização de processos resultou em uma redução sensível no tempo de respostas e fundamentalmente na padronização das condutas de campo, o que minimiza a margem de subjetividade interpretativa durante as abordagens policiais. Dessa forma, a análise integrada desses indicadores tecnológicos com os registros oriundos de ouvidorias e as deliberações dos órgãos correccionais possibilita inferir uma transição para padrões de conduta policial mais transparentes e responsáveis.

4.3.1 O procedimento operacional padrão da PM (POP)

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso possui o POPs (Procedimento Operacional Padrão) que são padronizados para diferentes operações, como as abordagens, uso de algemas e atendimento de ocorrências, essas diretrizes seguem normas estaduais e nacionais, pois garante o respeito aos direitos humanos e às normas legais de acordo com a Lei nº 13.869/2019 Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Complementar da Guarda Municipal de Cuiabá nº 352/2014, as leis adotam os protocolos que definem a atuação preventiva e respeitando seus limites institucionais e a legislação local.

No Estado de Mato Grosso este procedimento e protocolos contribuem para uma atuação mais técnica e responsável das forças de segurança pública, e refletem a busca por equilíbrio entre eficiência na ação policial e respeito a garantias constitucionais.

Os procedimentos da padronização tem papel essencial para assegurar eficiência e transparência nas ações operacionais, promover a capacitação e a avaliação dos agentes da segurança pública, garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos e reduzir arbitrariedades e falhas operacionais, a literatura empírica e os relatos de campo destacam a formação contínua, a supervisão rigorosa e a fiscalização como fatores determinantes para a transposição do documento para a prática que for consolidada.

As instituições policiais têm se atentado para a importância dessa questão e investido na padronização procedimentos operacionais, como fonte de referência para o trabalho policial, que em muitas ocasiões obrigam em razão da imprevisibilidade do fato ameaçador que a resposta seja pautada em julgamento feito em fração de segundos.

Os treinamentos incluem a entrada de policial em locais de crime, em que são fixadas várias silhuetas, nesse exercício de simulação o agente policial deve ingressar numa edificação física que tanto pode ser uma casa ou um estabelecimento comercial, em que irá se deparar com alvos em que deve atirar e outros nos quais não deve atirar.

A legalidade é o princípio que norteia toda a atividade administrativa e principalmente na abordagem policial, para o autor Bandeira de Mello (2003) a administração pública só pode exigir conforme a lei e o policial deve respeitar os direitos fundamentais ao exercer o poder de polícia, no contexto das abordagens policiais o princípio da proporcionalidade ela complementa a legalidade e exige que o uso da força seja adequado, necessário e equilibrado.

A legalidade atinge tanto os indivíduos quanto a administração pública que deve pautar a atuação estritamente nos limites legais, historicamente o princípio da legalidade rompeu com políticas penais arbitrárias e autoritárias da sociedade medieval, representa uma importante garantia para a liberdade individual.

No artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988 o princípio da legalidade assegura a Administração Pública e seus agentes para que atuem conforme regras claras e transparentes, respeitando os direitos e deveres. A conjunção entre a legalidade e proporcionalidade assegura os policiais para atuar dentro dos parâmetros legais, o princípio da legalidade estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos

e constitui como matriz da atuação a Administração Pública, quando o Estado tem autoridade para limitar por meios jurídicos, direitos individuais como a liberdade e a propriedade privada.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem intensificado suas operações e abordagens policiais para combater a criminalidade em Mato Grosso com ações que demonstram foco no policiamento ostensivo e preventivo, desde o início do ano de 2025 Mato Grosso tem mobilizado centenas de policiais para patrulhamento, bloqueios e abordagens nas áreas mais vulneráveis da cidade.

Essas ações fazem parte do Programa Tolerância Zero do Governo do Estado de Mato Grosso que busca uma resposta firme ao crime, mas sempre respeitando os direitos fundamentais e a legalidade, a polícia militar tem muitas parcerias integradas como a prefeitura e os órgãos de segurança que reforçam o trabalho em conjunto buscando proporcionar a maior sensação de segurança à população.

A PMMT tem demonstrado um compromisso com a modernização de sua doutrina, reconhecendo a tecnologia como um instrumento estratégico para a gestão de riscos e a otimização da atuação policial, essa transição do policiamento relativo para o preventivo e inteligente exige uma mudança cultural profunda, onde a intuição do policial é complementada, e em muitos casos substituídas por dados georreferenciados e análise preditivas.

A corporação tem implementado diversas ferramentas em tecnologia digital que superam R\$ 11 milhões desde 2022, tendo como esses instrumentos o radiocomunicação digital que garante a segurança das comunicações e impede a interceptação por terceiros, é utilizada em operações táticas. Também existe um aplicativo que permite as consultas pelos policiais e a confecção de termos circunstanciados de ocorrência (TCO) em tempo real, sendo ele o PMobile, o Estado de MT implementou a rede de vídeo monitoramento “Vigia Mais” que possibilita o acompanhamento de áreas estratégicas e a identificação de deslocamento de suspeitos.

A introdução das câmaras corporais (*Body Worn Cameras – BWCs*) nas operações policiais constitui uma inovação tecnológica de significativa relevância, desempenhando papel fundamental na proteção jurídica dos agentes ao oferecer registros objetivos e imparciais dos acontecimentos.

No panorama brasileiro essa experiência tem confirmado essa assertiva com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicando redução na letalidade policial contra imputações inverídicas, essas gravações validam a proporcionalidade da

ação, e afasta denúncias caluniosas e subsidiam processos disciplinares com evidências materiais inquestionáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os contornos jurídicos das abordagens operadas pela Polícia Militar no Estado de Mato Grosso, confrontando a prática ostensiva com o núcleo essencial dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O estudo confirmou que a atividade policial embora seja imprescindível para preservar a ordem pública, não detém prerrogativa absoluta e subordina estritamente aos limites do Estado Democrático de Direito.

Ao longo da análise evidenciou que a abordagem policial representa o principal ponto de fricção entre o poder estatal e a liberdade individual, a legalidade dessas intervenções fundamenta-se invariável na caracterização da fundada suspeita, conceito que é sedimentado pela doutrina e jurisprudência que exige elementos objetivos e verificáveis.

A evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores do STF e STJ revela um rigor crescente na motivação dos atos administrativos, a aplicação da teoria das provas ilícitas e o efeito reflexo da doutrina dos frutos da árvore envenenada reforçam que a eficiência da segurança pública não se dissocia da higidez processual. Uma abordagem irregular não só fere direitos individuais, mas compromete a persecução penal gerando impunidade e insegurança jurídica.

Outro aspecto importante foi o papel da transparência e do controle externo, e como a atuação do Ministério Público e as Corregedorias e as inovações tecnológicas representa um avanço civilizatório, esses mecanismos protegem o cidadão contra abusos e resguardam o agente público de falsas acusações, elevando a credibilidade institucional das forças de segurança pública no Estado de Mato Grosso.

A pesquisa também destacou a necessidade de combater a seletividade penal e o racismo estrutural para democratizar a segurança pública, a transição de um modelo reativo para uma atuação técnica e profissional demanda políticas de formação continuada, priorizando a dignidade da pessoa humana como limite intransponível à força estatal. Em síntese a legitimidade da Polícia Militar reside em sua capacidade de atuar como protetora das garantias constitucionais e não como ameaça a elas.

A consolidação de procedimentos pautados na legalidade, na necessidade e proporcionalidade é o caminho para harmonizar a repressão ao crime com o respeito aos direitos fundamentais, como desdobramento sugere estudos empíricos sobre impactos das novas tecnologias nos índices de letalidade e na qualidade das provas colhidas em Mato Grosso, visando o aprimoramento contínuo das práticas policiais

em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa monografia não apenas delinea os limites jurídicos das abordagens policiais em Mato Grosso, mas clama uma transformação paradigmática na atuação da Polícia Militar.

Os achados ratificam que a legitimidade estatal não emana da força bruta, mas da adesão irrestrita aos princípios constitucionais de legalidade, necessidade e proporcionalidade e qualquer desvio desses pilares não só erode a confiança pública nas instituições, mas perpetua ciclos de violências e desigualdade contrariando o ideário de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto surge uma mobilização coletiva das autoridades policiais, Ministério Público, Poder Judiciário e a sociedade civil que devem convergir esforços para institucionalizar essas práticas, somente assim a polícia militar de Mato Grosso se consolidará como guardião das liberdades e não como vetor de opressão.

6 REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA GOV. Em 2024, o Governo Federal criou regras para regularizar e qualificar o uso de câmaras corporais. 26 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/em-2024-o-governo-federal-criou-regras-para-regularizar-e-qualificar-o-uso-de-cameras-corporais> . Acesso em: 22 out. 2025.
- ALVES, L. B. M. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2021.
- ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. **O efeito das câmaras corporais da polícia sobre o uso da força e as reclamações dos cidadãos contra a polícia**. 2015. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/bwc/pdfs/ariel_the-effect-of-police-body-worn-cameras-on-use.pdf . Acesso em: 02 abr. 2026.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Princípios constitucionais do Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo** 2. ed São Paulo: Saraiva, 2010.
- BERNARDO, Rosane de Moraes. **Trajetória(s) das políticas públicas de educação especial/inclusiva no município de Vila Velha** 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm 23 mar. 2026.
- BRASIL. **Vigilância nas abordagens** Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/jornal-nacional/noticia/2024/01/05/cameras-que-gravam-abordagens-policiais-podem-passar-a-ter-uma-regulamentacao-nacional.ghtml> Acesso em: 28 out. 2025.
- BRASIL. **Abordagem policial no Brasil: direito, limites e garantias**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/abordagem-policial-no-brasil-direito-limites-e-garantias/> . Acesso em: 26 fev. 2026.
- BRASIL. **Sistema de Videomonitoramento em Mato Grosso. Vigia Mais MT**. 8 out 2025. Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/web/sesp/w/empresas-aderem-ao-vigia-mais-mt-e-refor%C3%A7am-seguran%C3%A7a-integrada-em-mato-grosso> Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. **Dever do Estado e Responsabilidade de todos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Impactos em novas tecnologias para abordagens.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-analisa-impacto-novas-tecnologias-seguranca-publica> . Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Estado de Mato Grosso. Polícia Militar. Polícia Militar reforça policiamento com a terceira fase da Operação Centro Seguro em todo o Estado.** Cuiabá, MT, 26 set. 2025. Disponível em: <https://www.pm.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-militar-refor%C3%A7a-policiamento-com-a-terceira-fase-da-opera%C3%A7%C3%A3o-centro-seguro-em-cuiab%C3%A1> . Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC lança curso online sobre inteligência emocional para policiais penais e profissionais do sistema prisional.** Brasília, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mdhc-lanca-curso-online-sobre-inteligencia-emocional-para-policiais-penais-e-profissionais-do-sistema-prisional> . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Dispõe sobre os princípios fundamentais. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Dispõe sobre o poder de polícia no administrativo.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-de-policia-no-direito-administrativo-brasileiro-breve-nocoas/111870316> . Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **A função do policial militar em Mato Grosso.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Militar_do_Estado_de_Mato_Grosso . Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivo.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre o valor probatório do boletim de ocorrência.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=presun%C3%A7%C3%A3o+de+veracidade+boletim+de+ocorr%C3%Aancia&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=t20_most_copied_serps_2023_01_01&campaign=true&qad_source=1&qad_campaignid=19811097251&qbraid=0AAAAABQbqelX-0e5rbT-

[uSG9aeo5jaeqh&gclid=Cj0KCQjw4PPNBhD8ARIsAMo-icyjFMqE-eQZ1U3MVjUiH7qSOLuhwbULMfYJoYVPI73Vvp3FJa12zHL0aAq3VEALw_wcB](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm) . Acesso em 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto nacional de câmeras corporais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dsusp/cgsusp/cameras-corporais>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Abordagem Policial e a busca pessoa como instrumento da atividade.** Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/126/126> Acesso em 31 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico (DJe), publicado em 25 abr. 2022.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf> Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **A importância da inteligência emocional na segurança pública. 27 jan 2024.** Disponível em: <https://www.cursopalestragratuita.com/noticias/a-importancia-da-inteligencia-emocional-na-seguranca-publica> Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.782/MG. Relator Ministro Luiz Fux.** Julgado em: 26 out. 2020. Publicado em: Dje-280, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-re-633782-mg>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Estado de Mato Grosso. **Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.** *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, Cuiabá, MT, 29 dez. 2014. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/D314360ABFF2A92484257DC100692FB3> Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Estado de Mato Grosso. Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010. Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 5 mar. 2010. Disponível em: <https://www.pm.mt.gov.br/-/7763707-lei-complementar-n-386-de-05-de-marco-de-2010> Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Estado de Mato Grosso. Lei nº 7.286, de 20 de junho de 2000. Cria a Ouvidoria da Polícia do Estado de Mato Grosso. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 20 jun. 2000. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-7286-2000-mato-grosso-cria-a-ouvidoria-da-policia-do-estado-de-mato-grosso> Acesso em: 23 mar. 2026

BRASIL. Estado de Mato Grosso. Decreto nº 1.329, de 21 de abril de 1978. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT). Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 21 abr. 1978. Disponível em: https://www.pm.mt.gov.br/telefones/-/asset_publisher/QQmC4Gwzst39/content/5066401-decreto-1.329-regulamento-disciplinar-da-pmmt-e-cbmmmt Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Os frutos da árvore envenenada: a descoberta inevitável e a fonte independente em julgados do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14052023-Os-frutos-da-arvore-envenenada--a-descoberta-inevitavel-e-a-fonte-independente-em-julgados-do-STJ.aspx> Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 157, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rhc+158.580%2Fba> Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (PMMT). Tecnologia fortalece ações da Polícia Militar e amplia resultados do programa Tolerância Zero. Disponível em: <https://www.pm.mt.gov.br/w/tecnologia-fortalece-a%C3%A7%C3%B5es-da-pol%C3%ADcia-militar-e-amplia-resultados-do-programa-toler%C3%A2ncia-zero> Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81.305. Relator: Ilmar Galvão. 22 fev. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>>. Acesso em: 05 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 108147. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Julgado em: 11 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgação em 31 jan. 2013, publicação em 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23034311/inteiro-teor-111218759> Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689 de 1941 - Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 208.240/SP. Relator: Min. Edson Fachin**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinfor-mac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 889.618/RS, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz**. 6.^a Turma. Julgado em 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=hc+877943BRASIL.%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.%20Habeas%20Corpus%20889.618/RS,%20Relator:%20Ministro%20Rog%C3%A9rio%20Schietti%20Cruz.%206.%C2%AA%20Turma.%20Julgado%20em%2011%20de%20junho%20de%202024.%20Dispon%C3%AD-vel%20em:%20.%20Acesso%20em:%2016%20abr.%202026> Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 877.943/SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz**. 3.^a Seção. Julgado em 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=hc+877943> Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 774.140/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz**. Sexta Turma. DJe 28/10/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/st/stj-anula-provas-obtidas-busca-motivada.pdf> Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes**, 2^a Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 18/11/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864040028/inteiro-teor-864040034> Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO (Tema 280). Relator: Ministro Gilmar Mendes**. Julgamento em: 5 nov. 2015. Publicado no DJe em: 10 maio 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=tema+280%2C+stf&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_b&campaign=true&qad_source=1&qad_campaign=nid=20432947911&qbraid=0AAAAABQbqelpDwTnJK-Ra9D4oYymSDZOI&qclid=Cj0KCQjwkYLPBhC3ARIsAlyHi3RO-FNq9Nljcvj0YAUkqz03cU5odz5EKXplqlpRBly5HyGM4QhYM8-caAp3YEALw_wcB Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO (Tema 280). Relator: Min. Gilmar Mendes**. Julgado em 05 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=tema+280+stf&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_b&campaign=true&qad_source=1&qad_campaign=nid=20432947911&qbraid=0AAAAABQbqelpDwTnJK-Ra9D4oYymSDZOI&qclid=Cj0KCQjwkYLPBhC3ARIsAlyHi3RO-FNq9Nljcvj0YAUkqz03cU5odz5EKXplqlpRBly5HyGM4QhYM8-caAp3YEALw_wcB

[dium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_b&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=20432947911&gbraid=0AAAAABQbqekahAxUDspqQGr9uqhNc54eb&gclid=CjwKCAjwwpDQBhAuEiwAa-4Wo6VITu2xqGOD73j97L5gBvL_Sr20hDXtHRwRy-tEv5f8kCRFU2ojt9xoCsSAQAvD_BwE](https://www.cpcjbrasil.org.br/assuntos-juridicos/term=&utm_content=teste_b&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=20432947911&gbraid=0AAAAABQbqekahAxUDspqQGr9uqhNc54eb&gclid=CjwKCAjwwpDQBhAuEiwAa-4Wo6VITu2xqGOD73j97L5gBvL_Sr20hDXtHRwRy-tEv5f8kCRFU2ojt9xoCsSAQAvD_BwE) Acesso em: 10 mai. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DELGADO, Gabriel Sacramento. **Políticas públicas de prevenção e repressão: reflexões sobre a segurança pública**. Revista de Estudos Universitários, v. 17, n. 3, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/eu/article/view/87318> Acesso em: 4 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **A prova é a liberdade: o standard de prova e suas implicações**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade e o poder de polícia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. Ed. Salvador: Malheiros, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ouvidoria Geral do Estado. Relatórios**. Disponível em: <https://www.ouvidoria.mt.gov.br/relatorios> . Acesso em: 3 maio 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MATO GROSSO. **Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso. Ouvidoria: o que faz a ouvidoria**. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/o-que-faz-a-ouvidoria> Acesso em: 9 abr. 2026.

MATO GROSSO. **Constituição (1989). Constituição do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa, 1989 Disponível em: <https://leise>

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Diretrizes para uma Polícia Cidadã: Conheça seus direitos e deveres: Região Sul**, 2 ed. Brasília: 2ª CCR, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório do MJSP apresenta diagnóstico sobre o uso de câmeras corporais pelos agentes de segurança pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-do-mjsp-apresenta-diagnostico-sobre-o-uso-de-cameras-corporais-policiais>. Acesso em: 25 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Constitucionais**. 37. ed São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2021;001192606> Acesso em: 30 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral** São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2006;000767195>. Acesso em: 22 set. 2025.

NASSARO, Adilson Abreu Dallari **Busca Pessoal e Direitos fundamentais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sócio criminológicos**. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Segurança pública e violação de direitos humanos no Brasil**. Salvador, v.18, n.1, 2022. Disponível em: <https://revista.grupofa-veni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/561>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas**. Brasília, DF, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx> Acesso em: 11 mai. 2026.

VANCIM, Renato. **Direito administrativo esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

WEYNE, Bruno. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. São Paulo- SP, 2016.

WIKIPÉDIA. **Princípio da legalidade**. São Paulo: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_legalidade Acesso em: 30 out. 2025.